DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7613/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14547/2015
PROTOCOLO	:	1623010
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	:	1.ALBERTO LUIZ SAOVESSO
		2.PAULO MONTEIRO MINGOTTI
CARGO DOS	:	1.PREFEITO
JURISDICIONADOS		2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEICULO AUTOMOTOR ZERO KM
CONTRATADA	:	NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 66.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR – ZERO KM - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2015 (fls.106/109).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo automotor zero km no valor de R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) com prazo de vigência previsto para 90 (noventa) dias.

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, ressalvando a não remessa dos Subanexos XVI e XVII instituídos pela INTC/MS nº 035/2011, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13919/2016 (fls. 126/133).

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JAC-14457/2016 (fls. 134/135), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados em todas as fases e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em face da não remessa do Subanexos XVI e XVII instituídos pela INTC/MS nº 35/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo automotor zero km, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 109).

O valor da despesa ascende a R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 106)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 90 (noventa) dias, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 107).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 131):

Contrato	R$ 66.500,00
Valor da Nota de Empenho	R$ 66.500,00
Comprovantes Fiscais	R$ 66.500,00
Ordens de Pagamento	R$ 66.500,00

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico manifesta-se pela aprovação da prestação de contas ora apreciada, ressalvando a não remessa dos Subanexos XVI e XVII instituídos pela INTC/MS nº 035/2011nos seguintes termos (fl. 132), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial 006/2015, e** da formalização do **Contrato Administrativo nº 025/2015,** celebrado pelo **Município de Batayporã** através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme item 2.6 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 025/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã** através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ nº 09.480.838/0002-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVI, conforme item 3.3 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, ressalvando a não remessa dos Subanexos XVI e XVII no curso da instrução processual, mediante a seguinte dicção (fl. 134), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVII e o Subanexo XVI, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.35, de 2011.
>
> Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;

1 – **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I,II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

2 - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170.

3 - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII e o Subanexo XVI, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015 e obedece às disposições legais pertinentes, tanto no que tange à formalização contratual, bem assim, a respectiva execução financeira.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da não remessa dos Subanexos XVI e XVII instituídos pela INTC/MS 035/2011 entendo ausente a fundamentação para a sua aplicação visto que tais peças não foram reclamadas no curso da instrução processual, fato que inviabiliza a aplicação da sanção.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2015 (fls.106/109) celebrado entre o Município de Batayporã/MS, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 15.337.701/0001-98, por seu Gestor, Secretario Municipal de Saúde, Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF nº 013.462.718-01, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 09.480.838/0002-85, por seus Representantes, Senhor Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53 e Elza Rodrigues Del Colle, CPF/MF nº 809.784.441-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68 e Senhor Paulo Monteiro Mingotti, CPF/MF nº 013.462.718-01, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator